

Condições em que, por razões de interesse geral, as empresas de seguros devem exercer a sua atividade em Portugal, em regime de livre prestação de serviços

- I. As condições apresentadas ao longo do presente documento, são aplicáveis a empresas de seguros que exercem ou pretendem exercer a atividade seguradora em Portugal em regime de livre prestação de serviços (LPS). Algumas condições aplicam-se a empresas de seguros que são simultaneamente entidades gestoras de fundos de pensões.
- II. Nos termos do artigo 15.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro os prémios dos contratos de seguro que cubram riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado membro do compromisso estão sujeitos aos impostos indiretos e taxas previstos na lei portuguesa, independentemente da lei aplicável ao contrato e sem prejuízo da legislação especial aplicável ao exercício da atividade seguradora no âmbito institucional das zonas francas. A informação sobre impostos e taxas pode ser consultada em <https://www.asf.com.pt/asf/divulga%C3%A7%C3%B5es-obrigat%C3%B3rias/taxas-e-impostos>
- III. Para pagamento das taxas devidas pelos contratos de seguros que cubram riscos ou compromissos situados em Portugal, a empresa de seguros, ou representante por ela designado, deve solicitar à ASF (preferencialmente através do endereço eletrónico dars@asf.com.pt) a atribuição de um código de entidade, bem como um nome de utilizador que permitirá o acesso ao canal “Taxas” disponível no Portal ASF, em <https://portaldasf.asf.com.pt>.

No primeiro acesso ao portal ASF, apenas será necessário introduzir o nome de utilizador e aceder à funcionalidade “Alterar Palavra-Passe” no sentido de proceder à respetiva personalização. Neste primeiro procedimento de “Alterar Palavra-Passe” o campo “Palavra-Passe Atual” deverá ser preenchido com “ASF”.

Para esclarecimento de qualquer dúvida que surja na utilização do portal, poderá ser contactado o nosso Helpdesk através do e-mail portaldasf@asf.com.pt ou do telefone n.º 21 798 39 00.

- IV. A empresa de seguros que se proponha cobrir, riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado Membro do compromisso, para além do cumprimento das demais disposições imperativas do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, deve observar o disposto nos artigos 18.º a 23.º e 185.º do referido Regime, no que respeita às regras sobre informação que, em matéria de condições contratuais e tarifárias, deve ser prestada aos tomadores de seguros.
- V. Nos termos do artigo 14.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, é proibida a celebração de contrato de seguro que cubra os seguintes riscos:
 - a. Responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;

- b. Rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal, com exceção do pagamento de prestações estritamente indemnizatórias;
- c. Posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja interdito;
- d. Morte de crianças com idade inferior a 14 anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, com exceção do pagamento de prestações estritamente indemnizatórias.

VI. A fim de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto, a seguradora que pretenda explorar contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização, com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, deve criar e manter um ficheiro de dados compatível com a plataforma gerida pela ASF, que permita o acesso automático e imediato à informação nele constante ou, em alternativa, transmitir à ASF a informação a incluir no referido ficheiro, nos termos do n.º 2 e n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 7/2013-R, de 24 de outubro. Salientamos que as especificações técnicas necessárias para assegurar o funcionamento do registo central constam de Instrução Informática disponibilizada no Portal ASF em <https://portaldasf.asf.com.pt>.

VII. Nos termos do artigo 10.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, os contratos de seguro obrigatório na ordem jurídica portuguesa (cuja lista pode ser consultada em <https://www.asf.com.pt/regula%C3%A7%C3%A3o/empresas-de-seguros/seguros-obrigat%C3%B3rios>) regem-se pela lei portuguesa, devendo as empresas de seguros que os explorem comunicar à ASF as condições gerais e especiais das respetivas apólices, bem como das correspondentes alterações, antes do início da respetiva comercialização ou no prazo máximo de um mês a partir dessa data, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 39.º do RJASR.

VIII. A seguradora que pretenda cobrir, riscos cuja cobertura seja obrigatória nos termos da lei, deverá, em conformidade com o disposto no artigo 242.º do RJASR, comunicar à ASF o nome e a morada de um representante, residente habitualmente ou estabelecido em Portugal, que reúna todas as informações necessárias relacionadas com os processos de indemnização e a quem devem ser conferidos poderes suficientes para representar a empresa junto dos sinistrados que possam reclamar uma indemnização, incluindo o respetivo pagamento, e para a representar ou, se necessário, para a fazer representar perante os tribunais e autoridades portuguesas no que respeita aos mencionados pedidos de indemnização, devendo, ainda, dispor de poderes para representar a empresa, perante a ASF, no que se refere ao controlo da existência e validade das apólices de seguro e respetivo registo.

IX. A seguradora que pretenda cobrir, o seguro obrigatório de acidentes de trabalho deverá, nos termos dos artigos 203.º e 204.º, por remissão do artigo 241.º do RJASR, respeitar todas as disposições legais e regulamentares previstas para a exploração do respetivo seguro, nomeadamente, assegurando as contribuições legalmente previstas para o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) ficando ainda, nessa medida, sujeita à supervisão da ASF, sem prejuízo da

supervisão financeira que será da exclusiva competência da autoridade de supervisão do Estado Membro de origem.

- X. Nos termos do n.º 1 do artigo 243.º do RIASR, a empresa de seguros que pretenda cobrir o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, excluindo a responsabilidade do transportador, deve apresentar à ASF uma declaração, devidamente redigida em língua portuguesa, comprovando a sua inscrição junto do Gabinete Português de Carta Verde, e o compromisso de assegurar as contribuições, legalmente previstas, para o Fundo de Garantia Automóvel (FGA) e de fornecer os elementos necessários que permitam ao organismo competente conhecer, no prazo de 10 dias, o nome da empresa de seguros de um veículo implicado num acidente

Nos termos da Norma da ASF n.º 11/2016-R, de 20 de outubro, as empresas que explorem em Portugal o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel devem enviar à ASF, diariamente, em ficheiro informático os dados elencados no Anexo da referida norma, nos termos da instrução informática disponibilizada no Portal ASF da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com a movimentação ocorrida no registo das matrículas.

De acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, nos casos em que a aceitação do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor seja recusada por, pelo menos, três empresas de seguros, o proponente de seguro pode recorrer à ASF, que indicará uma empresa de seguros que explore a respetiva modalidade em Portugal, a qual fica obrigada a aceitar o referido seguro.

- XI. As empresas de seguros que explorem no território nacional, o seguro facultativo de veículos terrestres a motor, relativo a danos próprios, ou/e o seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor (classes 3 e/ou 10, segundo a classificação do Ponto A do Anexo I à Diretiva 2009/138/CE), encontram-se obrigadas, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º e do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, a implementar e manter atualizado um registo dos prazos de regularização dos sinistros no âmbito do seguro automóvel, encontrando-se a estrutura deste registo, bem como a periodicidade e os moldes nos quais a informação deve ser prestada à ASF, regulamentados na Norma n.º 16/2007-R de 20 de dezembro, alterada pelas Normas n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e n.º 17/2010-R, de 18 de novembro.

- XII. Para além do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014 sobre os documentos de informação fundamental para PRIIPs (Regulamento PRIIPs) e do Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão, de 8 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os documentos [na sua formulação conferida pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/2268 da Comissão de 6 de setembro de 2021], os quais são diretamente aplicáveis no ordenamento jurídico português, é também aplicável a legislação nacional que complementa o quadro legal europeu sobre pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) acima mencionado, nomeadamente o regime jurídico dos pacotes de

produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, o qual foi aprovado pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho.

- XIII. As empresas de seguros devem respeitar os princípios gerais e regras de conduta de mercado, designadamente em matéria de política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, beneficiários e terceiros lesados, publicidade, acordos entre empresas de seguros, gestão de reclamações e provedor de cliente, em conformidade com as condições constantes dos artigos 153.º a 159.º do RJASR, por remissão da leitura conjugada do n.º 3 do artigo 200.º e do artigo 241.º do mesmo diploma e regulamentação prevista na Norma Regulamentar 7/2022-R, de 7 de junho, e divulgar um código de conduta atualizado que estabeleça linhas de orientação em matéria de ética profissional.
- XIV. As empresas de seguros que exerçam a atividade em Portugal, devem efetuar, quando solicitado, o reporte referente ao início e fim da comercialização de produtos de seguros, nos termos do disposto no artigo 30.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho (*ex vi* do disposto no n.º 4 do artigo 36.º da Norma Regulamentar n.º 4/2023, de 11 de julho).
- XV. A entrada em vigor da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, que regulamenta a conduta de mercado e o tratamento de reclamações pela ASF, prevê que o registo dos contactos e a informação relativa ao reporte pontual para efeitos de supervisão comportamental, passe a ficar centralizada no Portal do Consumidor de Seguros e Fundos de Pensões – Operadores.
- XVI. Para esse efeito a empresa de seguros, ou um representante por ela designado, deve solicitar à ASF (preferencialmente através do endereço eletrónico dars@asf.com.pt) a atribuição de um código de entidade, bem como um nome de utilizador que permitirá o acesso ao “Portal do Consumidor de Seguros e Fundos de Pensões – Operadores”, disponível em <https://consumidor.asf.com.pt/>.
- XVII. A empresa de seguros ou entidade gestora de fundos de pensões deve igualmente dispor de um sítio na internet no qual conste um separador denominado “*Informações relevantes para o cliente*” com a informação estruturada e sequencial que consta do artigo 32.º da Norma n.º 7/2022-R, de 7 de junho.
- XVIII. Salientamos, ainda, que nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, os operadores que exercem a sua atividade apenas através de canais à distância deverão passar a disponibilizar no seu sítio de internet, em local visível e de forma destacada, um livro de reclamações em formato digital.
- XIX. Para além dos aspetos atrás discriminados, deverão também ser respeitadas outras disposições legais imperativas, nomeadamente, sobre mediação de seguros, cláusulas contratuais gerais (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), fiscalidade e publicidade.

- XX. Destacamos igualmente, o necessário cumprimento da legislação sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo – Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Conditions under which, for reasons of general interest, insurers must carry out their activity in Portugal under freedom to provide services

- I. The conditions presented throughout this document apply to insurance undertakings engaged in or intending to carry out the insurance activity in Portugal under the freedom of services. Some conditions apply to insurance undertakings which are also pension fund managers.
- II. In accordance with article 15 of the legal framework on the taking-up and pursuit of the business of insurance and reinsurance(RJASR), approved by the Portuguese Law 147/2015, of 9 September, the premiums of the insurance contracts covering risks situated in Portuguese territory or in which Portugal is the Member State of the commitment are subject to indirect taxes and parafiscal charges foreseen in the Portuguese law, no matter which law will be applied to the contract and without prejudice of the special legislation applicable to the insurance business on the institutional scope of the free zones. The information regarding the indirect taxes and parafiscal charges is available at <https://www.asf.com.pt/asf/divulga%C3%A7%C3%B5es-obrigat%C3%B3rias/taxas-e-impostos>
- III. In order to pay the parafiscal charges due for the insurance contracts covering risks or commitments located in Portugal, the insurance undertaking or an appointed representative must request to the ASF (preferably via e-mail address dars@asf.com.pt) the assignment of an entity code as well as an username that will allow access to the channel “Taxas” (“Taxes”) available at the ASF web portal (<https://portaldasf.asf.com.pt>).

In the first access to the ASF portal, it will only be needed to introduce the username and access the feature “Alterar Palavra-Passe” (“Change Password”) to proceed with the customization. In this first procedure of changing the password, the field “Palavra-Passe Atual” (“Current Password”) should be filled with “ASF”.

Clarification of any doubts arising in the use of the ASF portal should be addressed to our Helpdesk to the e-mail portaldasf@asf.com.pt or to the phone number +351 21 798 39 00.

- IV. An insurance undertakings that proposes to cover, risks situated in Portuguese territory or in which Portugal is the Member State of the commitment, must, in addition to other mandatory provisions of the Legal Regime of the Insurance Contract, approved by the Decree Law nr 72/2008, of 16th of April, comply with articles 18 to 23 and 185, of such Regime, with regard to the rules on information that should be provided to the policyholders concerning the contractual and premium rates conditions.
- V. Pursuant to article 14 of the Legal Regime of the Insurance Contract, it is prohibited to celebrate insurance contracts covering the following risks:
 - a) Criminal, administrative or disciplinary liability;

- b) Kidnapping, sequestration and other crimes against the personal freedom, with exception of the strict benefits in the nature of indemnity;
- c) Possession or transportation of narcotics or drugs, which consumption is illegal;
- d) Death of children under the age of 14 or of those which, for psychic anomaly or another cause, are incapable to govern themselves, with exception of the strict benefits in indemnity.

- VI. In order to comply with the provisions of the Decree-Law nr 384/2007, of 19 of November, as amend by Decree-Law nr 112/2013, of 6 August, the insurance undertaking that intends to explore life assurance, capital redemption operations and insurance personal accidents, with beneficiaries in case of death of the insured or of the underwriter, must create and maintain a database compatible with the platform managed by ASF, which allows the automatic and immediate access to the information therein, or, alternatively, sent to ASF the information to be included on the referred database, in accordance to Article 5 (2) and (4) and article 6 of Regulatory Standard 14/2010-R, of 14 October, amended by the Regulatory Standard 7/2013-R, of 24 October. Please note that all necessary technical specifications to ensure the functioning of the central register are available in the Informatics Instruction, provided on the ASF Portal in <https://portalasf.asf.com.pt>
- VII. Under article 10 of the Legal Regime of the Insurance Contract, contracts which are mandatory within the Portuguese legal system (a list is available at <https://www.asf.com.pt/regula%C3%A7%C3%A3o/empresas-de-seguuros/seguuros-obrigat%C3%B3rios>, are regulated by the Portuguese legislation, and the general and special conditions attached to such policies, as well as any amendments to it, must be registered at the ASF by the insurance undertaking operating them, before the beginning of the respective business or one month from that date, as foreseen by article 39 (2) of RJASR.
- VIII. The insurance undertaking that intends to cover, risks which, under the Portuguese law are mandatory, must, in accordance with article 242.º of RJASR, communicate to ASF the name and address of a representative, habitually resident or established in Portugal, who shall gather all necessary information relating to indemnity proceedings and to whom sufficient powers must be conferred to represent the undertaking by the injured who may claim indemnity, including their payment, and represent the insurance undertaking or, if necessary, to make it represent before the Portuguese courts and authorities with respect to the aforementioned claims for compensation, and shall, also, have the power to represent the company before ASF, with regard the control of the existence and validity of insurance policies and their registration.
- IX. If the undertaking intends to cover risks related to industrial injury, in accordance with articles 203 and 204 by remission of article 241 of RJASR, shall comply with all the with all the legal and regulatory provisions laid down for the operation of this risk in particular by ensuring the contributions legally due for the industrial injury fund (Fundo de Acidentes de Trabalho), being to that extend, subjected to the supervision of ASF without prejudice to the financial supervision, which shall fall within the exclusive competence of the supervisory authority of the home Member State.

- X. According to article 243 of the RJASR, the undertaking that intends to carry out the mandatory Motor vehicle liability insurance must submit to ASF a declaration, written in Portuguese, confirming its registration with the National Green Card Bureau (Gabinete Português de Carta Verde), and the commitment to ensure the legally provided contributions to the Motor Guarantee Fund (Fundo de Garantia Automóvel), and that it shall provide the necessary elements enabling the competent body to acknowledge, within 10 days, the name of the insurance company of a vehicle involved in an accident.

In terms of the ASF Regulatory Standard 11/2006-R, of 20 October, the insurance undertakings operating in Portugal the mandatory motor vehicle liability insurance must send, daily, to ASF, in digital the data listed in the Annex to the mentioned Regulatory Standard in accordance with the informatic instruction provided on the ASF Portal, with the movement that occurred with the registered vehicle plates.

According with article 18 of the Portuguese Decree-Law nr 291/2007, of 21 August, whenever the accepting of the mandatory of motor vehicle liability insurance is refused, by at least three insurance undertakings, the insurance tenderer may appeal to ASF which shall appoint an insurance undertaking, which operates the respective insurance class in Portugal, that will be obliged to accept the referred insurance policy.

- XI. Insurance undertakings operating optional motor vehicle insurance relating own damages and/or the mandatory classes of motor vehicle liability insurance (classes 3 and/or 10, according to classification of Point A of the Annex I to Directive 2009/138/EC of 25 November) are obliged, in accordance with article 87 (1) and article 92 of the Decree-Law nr 291/2007, of 21 August, to implement and maintain an up-to-date register of the period for settlement of the claims under motor vehicle insurance. The structure of this register, as well as the frequency and method in which the information is to be provided to the ASF, are regulated in the Regulatory Standard 16/2007-R, 20 December, as amended by Regulatory Standards 7/2009-R, of 14 May and 17/2010-R, 18 November.
- XII. In addition to Regulation (EU) 1286 /2014, of the European Parliament and the Council, 26 November 2014, on key information documents for PRIIPs (PRIIPs Regulation) and the Commission's Delegated Regulation (EU) 2017/653, of 8 March 2017, complementing PRIIPs Regulation, on the documents [in their formulation of Commission Delegated Regulation (EU) 2021/2268, 6 September 2021], which are directly applicable in the Portuguese legal order, national legislation complementing the European legal framework on retail investment product packages, PRIIPs, is also applicable, in particular the legal regime for retail investment product packages and insurance-based investment products, which was approved by law 35/2018, 20 July (for PRIIPs (Delegated Regulation)), establishing regulatory technical standards with regard to the submission, content, review and review of key information documents, as well as the conditions for meeting the requirement to provide such documents, a new legal framework on retail investment product packages and insurance-based investment products (PRIIPs), is applicable in the Portuguese legal system, which was approved by Law 35/2018, 20 July.

- XIII. The insurance companies must comply with the general principles and rules of market conduct, in regard to the treatment procedure of policyholders, insured persons, underwriters, beneficiaries and third parties, advertising, agreements between insurance companies, responsible for handling complaints and customer ombudsman, in accordance with the conditions set out in articles 153 to 159 of RJASR, by force of the combined reading of article 200(3) and article 241 of the same decree, as well as regulations provided for in ASF Regulatory Standard 7/2022-R, 7 June, and to disclose an updated code of conduct, establishing guidelines on professional ethics.
- XIV. Insurance undertakings operating in Portugal, must report, when requested, the beginning and the end of the marketing of insurance products in accordance with the provisions of article 30 of Regulatory Standard no. 7/2022, of 7 June (*ex vi* of the provisions of paragraph 4 of article 36 of Regulatory Standard no. 4/2023, of 11 July).
- XV. The entry into force of Regulatory Standard 7/2022-R, 7 June, which regulates market conduct and the handling of complaints by ASF, provides that the register of the undertaking's contacts and information relating to timely reporting for the purpose of behavioural supervision, will become centralised in the Portal of the Consumer Insurance and Pension Funds – Operators.
- XVI. For this purpose, the insurance undertaking or a representative designated by it, shall request ASF (preferably via the e-mail dars@asf.com.pt) the assignment of an entity code as well as a username which will allow access to the Portal of the Consumer Insurance and Pension Funds – Operators in <https://Consumidor.asf.com.pt>
- XVII. The insurance undertaking, or pension fund management company, shall also have a website containing a tab called customer relevant information, with the structured and sequential information set out in article 32 of Regulatory Standard 7/2022-R, 7 June.
- XVIII. We also point out that pursuant to article 2 (2) of Decree law 74/2017, 21 June, which amended the Decree-Law 156/2005, 15 September, the operators carrying out their activities only through distance channels should make available, on their website, in a visible place and in a prominent way, a complaints book in digital format.
- XIX. In addition to the above-mentioned aspects, other mandatory legal provisions should also be respected, namely, on insurance mediation, general contractual clauses (Decree-Law 446/ 8501, 25 October), taxation and advertising.
- XX. We also highlight the necessary compliance with the legislation on money laundering and terrorist financing, Law 83/2017, 18 August.